Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 325/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1524/2022
PROTOCOLO	: 2152796
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
JURISDICIONADO	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADO	: EASY NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
VALOR	: R$ 259.536,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – EMERGENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PROTEÇÃO DA INFRAESTRUTURA COM CÓPIAS DE SEGURANÇA EM NUVEM QUE CONTEMPLE A IMPLEMENTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA, MONITORAMENTO, DUPLICAÇÃO, RETENÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓPIA DE SEGURANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização e teor do contrato administrativo que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos e na Lei nº 13.303/2016, assim como a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de **Dispensa de Licitação** – Processo n. 39/2022/GETI/SANESUL, e da **formalização** e **teor** do **Contrato n. 64/2022**, celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul**, e a empresa **Easy Net Tecnologia da Informação Ltda**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "b" e II, do RITC/MS, constando como responsável o **Sr. Walter Benedito Carneiro Junior**, diretor-presidente.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação – Processo n. 39/2022/GETI/SANESUL (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 64/2022 (2ª fase), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul, e a empresa Easy Net Tecnologia da Informação Ltda, nos termos do art. 121, I, “b” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável o Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, diretor-presidente.

A dispensa de licitação e a formalização da contratação ocorreram sob a égide da Lei n. 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos da Sanesul - RILC, da Lei Complementar no 123/2006, subsidiariamente da Lei n. 10.520/2002, das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à licitações e contratos administrativos, bem como das cláusulas dos respectivos instrumentos convocatório e de contratação.

A contratação direta, em caráter emergencial, com dispensa de licitação, foi fundamentada no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016 c/c o art. 144, XV, do RILC da Sanesul, e a empresa escolhida apresentou proposta que atendeu integralmente as necessidades da contratante, tendo sido autorizada e ratificada pelo responsável.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de fornecimento de proteção da infraestrutura, com cópias de segurança em nuvem, que contemple a implementação, configuração, operação, administração, gerência, monitoramento, duplicação, retenção e disponibilização de cópia de segurança, no valor de R$ 259.536,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais), com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram os documentos constantes nos autos e, na Análise ANA – DFLCP - 1350/2022, manifestaram-se concluindo pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, e da formalização do respectivo contrato.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4499/2022 opinando pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram enviados tempestivamente e se encontram completos, conforme estipulado na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A contratação direta em exame foi devidamente justificada e está preconizada no art. 144, XV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos- RILC da Sanesul, o qual replica o disposto no art. 29, XV, da Lei n. 13.303/2016

O teor do contrato obedeceu às normas legais para sua formalização, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Consta dos autos o Termo de Designação do Gestor/Fiscal do Contrato para exercer as atividades de orientação, gerenciamento e fiscalização, de acordo com o disposto no art. 197 do RILC-Sanesul.

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação examinada, nas duas primeiras fases, foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação dos técnicos deste Tribunal e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação – Processo n. 39/2022/GETI/SANESUL, e da formalização e do teor do Contrato n. 64/2022, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul, e a empresa Easy Net Tecnologia da Informação Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "b" e II, do RITC/MS, constando como responsável o Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, diretor-presidente;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização e do teor do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/MFGM/ARP